



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526243 - SC (2023/0408292-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SANTA TERESINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA : FABIANI ROCHA GUEDES - SC016557
AGRAVADO : TRISLAINE POLICENO MACIEL MASSOTTI
AGRAVADO : DHEIVID MOACIR MACIEL
AGRAVADO : SIMONE POLICENO MACIEL
AGRAVADO : TIELI POLICENO MACIEL
ADVOGADO : ARLEI HERVEL MARTINS DA SILVA - SC016439
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
INTERES. : ROSA DE FATIMA POLICENO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO E PREVALÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 223, 494 e 504 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de reparação de danos oriunda de acidente de trânsito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau readequou o termo inicial do pensionamento para a data do evento danoso, corrigindo erro material do dispositivo.
4. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação, reconheceu

erro material no dispositivo e fixou o termo inicial da pensão desde o evento danoso; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, e 1022, II, do CPC; (ii) saber se a matéria relativa à distinção entre fundamentação e dispositivo está alcançada pela preclusão, à luz dos arts. 223 e 507, do CPC; (iii) saber se seria inviável a correção por erro material, em face do art. 494, I, do CPC; e (iv) saber se deve prevalecer o dispositivo da sentença sobre a fundamentação, conforme o art. 504 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, e a exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC quanto à distinção ou superação aplica-se apenas a precedentes vinculantes, não a meros persuasivos.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o descompasso entre fundamentação e dispositivo configura erro material corrigível a qualquer tempo, não sujeito à preclusão nem à coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do CPC, incidindo, por isso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas em relação a precedentes vinculantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o erro material entre fundamentação e dispositivo pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, não se sujeita à preclusão nem à coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do CPC, prevalecendo os fundamentos quando houver contradição, com termo inicial do pensionamento desde o evento danoso conforme o art. 398 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, 489, § 1º, IV e VI, 494, I, 504 e 507; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009; STJ, PET nos EAg n. 1.014.027/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/3/2017; STJ, AgRg no Ag n. 1.134.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526243 - SC (2023/0408292-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANTA TERESINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADA : **FABIANI ROCHA GUEDES - SC016557**
AGRAVADO : **TRISLAINE POLICENO MACIEL MASSOTTI**
AGRAVADO : **DHEIVID MOACIR MACIEL**
AGRAVADO : **SIMONE POLICENO MACIEL**
AGRAVADO : **TIELI POLICENO MACIEL**
ADVOGADO : **ARLEI HERVEL MARTINS DA SILVA - SC016439**
INTERES. : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
INTERES. : **ROSA DE FATIMA POLICENO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO E PREVALÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 223, 494 e 504 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de reparação de danos oriunda de acidente de trânsito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau readequou o termo inicial do pensionamento para a data do evento danoso, corrigindo erro material do dispositivo.
4. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação, reconheceu erro material no dispositivo e fixou o termo inicial da pensão desde o evento danoso; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, e 1022, II, do CPC; (ii) saber se a matéria relativa à distinção entre fundamentação e dispositivo está alcançada pela

preclusão, à luz dos arts. 223 e 507, do CPC; (iii) saber se seria inviável a correção por erro material, em face do art. 494, I, do CPC; e (iv) saber se deve prevalecer o dispositivo da sentença sobre a fundamentação, conforme o art. 504 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, e a exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC quanto à distinção ou superação aplica-se apenas a precedentes vinculantes, não a meros persuasivos.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o descompasso entre fundamentação e dispositivo configura erro material corrigível a qualquer tempo, não sujeito à preclusão nem à coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do CPC, incidindo, por isso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas em relação a precedentes vinculantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o erro material entre fundamentação e dispositivo pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, não se sujeita à preclusão nem à coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do CPC, prevalecendo os fundamentos quando houver contradição, com termo inicial do pensionamento desde o evento danoso conforme o art. 398 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, 489, § 1º, IV e VI, 494, I, 504 e 507; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009; STJ, PET nos EAg n. 1.014.027/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/3/2017; STJ, AgRg no Ag n. 1.134.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANTA TERESINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF relativamente às teses de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por

incidência da Súmula n. 83 do STJ relativamente às teses de ofensa aos arts. 223, 494 e 504, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 175):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO DECORRENTE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DO PAI DOS AGRAVADOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO MENSAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO COM A PARTE DISPOSITIVA QUE IMPÕE O INÍCIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. COMPORTAMENTO DAS PARTES QUE DEVE RESPEITAR PRECEITOS DE BOA-FÉ OBJETIVA. NÍTIDO ERRO MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 236):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO DA IMPUGNANTE. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA TESE DE PRECLUSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO, PELA VIA ACLARATÓRIA, DA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO NA DECISÃO EXEQUENDA. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTÃO RELATOR NO SENTIDO DE O MERO ERRO MATERIAL NÃO PODERIA APROVEITAR O DEVEDOR, À LUZ DA BOA FÉ OBJETIVA, FAZENDO PREPONDERAR O TEOR DA FUNDAMENTAÇÃO. LINHA INTELECTIVA QUE REJEITA A POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DITA CONTRADIÇÃO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ACLARATÓRIOS AUTORIZADOS PARA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, tampouco deixou de demonstrar a existência de distinção entre o caso em concreto e os precedentes jurisprudenciais invocados.

b) 223 e 507, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria relativa à distinção entre fundamentação e dispositivo teria sido alcançada pela preclusão;

c) 494, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se trataria de erro material a autorizar correção posterior do dispositivo; e

d) 504 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria desrespeitado a regra de prevalência do dispositivo da sentença sobre a fundamentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a contradição entre fundamentação e dispositivo configurou erro material a permitir a prevalência dos fundamentos e a correção na fase de cumprimento de sentença, divergiu do entendimento que reconhece a prevalência do dispositivo da sentença e a impossibilidade de rediscussão após a preclusão (AgInt no REsp 1899102/DF; AI 2239093-88.2019.8.26.0000/TJSP; Processo 0341113-58.2018.8.09.0051/TJGO; Processo 5033003-45.2020.8.24.0023/TJSC).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão da matéria e se declare a prevalência do dispositivo sobre a fundamentação da sentença exequenda, condenando os recorridos ao pagamento integral do valor cobrado, com custas processuais e honorários de advogado. Requer ainda que se determine a observância do termo inicial da pensão fixado no dispositivo da sentença.

Contrarrazões às fls. 288-295.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A agravante alega violação do art. 489, § 1º, IV e VI, pois o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, tampouco deixou de demonstrar a existência de distinção entre o caso em concreto e os precedentes jurisprudenciais invocados.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. art. 489, § 1º, IV e VI, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático e jurídico, assim dispôs (fls. 177-178):

Nessa ordem de ideias, ainda que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, em tese, venha a parte dispositiva prevalecer sobre os fundamentos da sentença, no caso, não é possível, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Deveras, é de fácil conclusão que a parte dispositiva em questão tratou de um erro material, tanto que a própria agravante reconhece no presente agravo de instrumento que "é nítido que o dispositivo da sentença prolatada continha erro material e contradição que passou imperceptível [...]" (evento 1, inic1, p. 5/14).

(...)

A par dessa circunstância, como se vê, não pode, no caso, a parte dispositiva prevalecer, pois, como bem concluiu o ilustre Procurador de Justiça Sr. Dr. Américo Bigaton, "a prosperar tese contrária, estar-se-ia albergando a intenção da agravante de locupletar-se de um evidente equívoco na redação do magistrado para frustrar a execução" (evento 40, promoção1, p. 3/4).

Assim, o acórdão recorrido reconheceu o erro material na parte dispositiva ante a contradição com os fundamentos da sentença. O Tribunal *a quo* reconheceu a prevalência da parte dispositiva da sentença exequenda.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica aos precedentes vinculantes, mas não aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2022, DJe de 19/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

III - Violação dos arts. 223, 494, I 504, 507 do CPC e 398 do CC

O agravante alega violação aos mencionados artigos do CPC e do CC, ao argumento de que a decisão teria desrespeitado a regra de prevalência do dispositivo da sentença sobre a fundamentação; a matéria relativa à distinção entre fundamentação e dispositivo teria sido alcançada pela preclusão; não se trataria de erro material a autorizar correção posterior do dispositivo e que o acórdão recorrido teria indevidamente utilizado norma substantiva para afastar a coisa julgada.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, confirmou a decisão recorrida e concluiu que houve erro material no dispositivo da sentença, não podendo prevalecer sobre os seus fundamentos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 177-178):

Nessa ordem de ideias, ainda que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, em tese, venha a parte dispositiva prevalecer sobre os fundamentos da sentença, no caso, não é possível, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Deveras, é de fácil conclusão que a parte dispositiva em questão tratou de um erro material, tanto que a própria agravante reconhece no presente agravo de instrumento que "é nítido que o dispositivo da sentença prolatada continha erro material e contradição que passou imperceptível [...]" (evento 1, inic1, p. 5/14).

E bem pudera, pois, sendo a hipótese em testilha de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ato ilícito que ocasionou o falecimento do pai dos agravados, o termo inicial do pensionamento mensal em questão tem a sua baliza disposta em lei, segundo a qual prevalece os exatos fundamentos da sentença,

comodetermina o artigo 398 do Código Civil: "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

(...)

A par dessa circunstância, como se vê, não pode, no caso, a parte dispositiva prevalecer, pois, como bem concluiu o ilustre Procurador de Justiça Sr. Dr. Américo Bigaton, "a prosperar tese contrária, estar-se-ia albergando a intenção da agravante de locupletar-se de um evidente equívoco na redação do magistrado para frustrar a execução" (evento 40, promoção1, p. 3/4).

A jurisprudência do c. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador, estando dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 494, I, do CPC (AgRg no AREsp 176.573/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Ainda: "O erro material, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido" (REsp n. 1.294.294/RS, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe de 16/05/2014).

Esta Corte já teve oportunidade de assentar que o descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença configura erro material. Colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material" (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 19/02/2009, DJe de 09/03/2009).

2. Na hipótese, a isolada e desmotivada menção, em única linha de item do dispositivo da sentença liquidanda, ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, o qual prescreve

a correção monetária das condenações judiciais somente a partir do ajuizamento da ação, não pode prevalecer sobre a fundamentação, em dez laudas, e os demais itens do dispositivo da mesma decisão, assegurando a completa reparação dos danos reconhecidos. Não é razoável compreender tenha a sentença, na motivação, assegurado aos ora recorrentes a recomposição dos prejuízos reconhecidos, para, no dispositivo, intencionalmente excluir a correção monetária plena daquela indenização, subtraindo a atualização monetária pelo período de dez anos havido desde a prática do ato ilícito até o ajuizamento da ação. Tem-se, portanto, evidente erro material, incapaz de impedir o direito à atualização monetária do quantum indenizatório a partir da data do ilícito (Súmula 43/STJ).

3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQÜENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido.

Precedentes.

2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade.

3. O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 9/3/2009.)

Considerando, pois, que readequação do termo inicial da pensão alimentícia a contar do evento danoso e não da prolação da sentença determinada pelo Juízo de primeiro grau, apenas corrige erro material constante da sentença exequenda, mostra-se acertado o acórdão recorrido ao desprover o agravo de instrumento interposto, uma vez que o erro material não se sujeita à preclusão nem faz coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DEFERIMENTO.

1. Configuração de erro material na decisão singular que refletiu no relatório do agravo interno, no qual o Colegiado confirmou o provimento monocrático dos

embargos de divergência.

2. O erro material, previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no inciso I do artigo 494 do CPC/2015, pode ser corrigido de ofício, não havendo se falar em preclusão. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na decisão monocrática que proveu os embargos de divergência e no relatório do agravo interno analisado no Colegiado passa a constar que fica mantido o acórdão proferido pela Terceira Turma em agravo regimental.

4. Deferimento do pedido constante da Petição n. 00625186/2016, para correção do erro material, na forma acima explicitada. (PET nos EAg n. 1.014.027/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.134.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 27/2/2014.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento adotado por este Tribunal, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários nessa oportunidade porque não houve fixação de sucumbência em desfavor da parte ora recorrente nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.526.243 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0408292-7

Número de Origem:

00072801820108240005 000728018201082400050001 000728018201082400050002
000728018201082400050003 00072801820108240005000728018201082400050001
50522123520218240000 72801820108240005 728018201082400050001 728018201082400050002
728018201082400050003 72801820108240005000728018201082400050001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA TERESINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA : FABIANI ROCHA GUEDES - SC016557
AGRAVADO : TRISLAINE POLICENO MACIEL MASSOTTI
AGRAVADO : DHEIVID MOACIR MACIEL
AGRAVADO : SIMONE POLICENO MACIEL
AGRAVADO : TIELI POLICENO MACIEL
ADVOGADO : ARLEI HERVEL MARTINS DA SILVA - SC016439
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
INTERES. : ROSA DE FATIMA POLICENO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026